



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Seleção para Avaliação das Propostas do Edital nº 02/2020 - TC de Execução de Projeto Pedagógico nas RA'S do Gama, Planaltina e Santa Maria

Resposta - SEL/GAB/COM-PORT.141/20

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA CULTURA E ESPORTE - IDECACE

Nos termos delineados no Edital de Chamamento Público Nº 02/2020 (48054540) e na Portaria Nº 141 de 02 de setembro de 2020 (46658780), esta **Comissão de Seleção** analisará o **Recurso Administrativo (Ofício 181/2020) interposto pela Entidade Instituto para o Desenvolvimento da Criança e do Adolescente pela Cultura e Esporte - IDECACE** em que este requer, em síntese, acesso à íntegra dos documentos constantes nos autos do Edital de Chamamento Público Nº 02/2020 ou a concessão de acesso parcial aos documentos, mantendo sob sigilo somente os que tratem estritamente de informações confidenciais ou que guardem segredos de negócio ou propriedade intelectual.

• **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 12 do Edital de Chamamento Público Nº 02/2020 (xxx), as Organizações da Sociedade Civil (OSC) poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos, conforme art. 21, I, a, do Decreto nº 37.843/2016, antes da homologação do resultado definitivo da seleção: resultado provisório da classificação das propostas.

Diante disso, verifica-se que o Recurso Administrativo fora interposto observando o prazo legal (23/11/2020), portanto, **tempestivo**.

• **DAS RAZÕES RECURSAIS**

No dia 19/11/2020, a Entidade protocolou Ofício nº 175/2020 solicitando vista e cópia integral dos documentos que instruem as propostas apresentadas em sessão pública ocorrida no dia 03/10/2020 e que conduziram à seguinte classificação preliminar:

1. Instituto Bombeiros de Responsabilidade Social – IBRES (CNPJ nº 12.687.473/0001-98)
2. Fundação Assis Chateaubriand – FAC (CNPJ nº 03.657.848/0001-86)
3. Instituto para Desenvolvimento da Criança e do Adolescente pela Cultura e Esporte – IDECACE (CNPJ nº 07.439.731/0001-87)
4. Ação Social Renascer (CNPJ nº 09.441.600/0001-60)
5. Instituto de Educação, Esporte, Cultura e Artes Populares – IECAP (CNPJ nº 04.319.160/0001-59)
6. Instituto Oriens (CNPJ nº 17.774.409/0001-68)

No dia 23/11/2020, esta Comissão de Seleção respondeu a Entidade, informando o seguinte:

Em atenção ao Ofício 175/2020, do Instituto para o Desenvolvimento da Criança e do Adolescente pela Cultura e Esporte - IDECACE, de 19 de novembro de 2020, recebido por esta Comissão de Seleção nesta data, ocasião em que requer vistas e cópia integral dos documentos que instruem as propostas apresentadas em sessão pública ocorrida em 03/11/2020, segue análise do requerimento.

Preliminarmente, verifica-se não ser possível o atendimento integral do pleito, conforme será demonstrado a seguir.

Primeiramente, trata-se de documentação de cunho sigiloso por conter informações e qualificações – nome do representante, telefone celular, dentre outras – privativa da entidade participante que não são de conhecimento público, nem ao menos autorizado pelos detentores à sua divulgação.

Por sua vez, nas propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil constam informações que, uma vez tornadas públicas, evidenciarão as particularidades e estratégias da entidade, o que poderá comprometer eventuais propostas futuras realizadas pela OSC em objetos similares ao Edital Chamamento Público Nº 02/2020, vez que esta Secretaria de Esporte já está trabalhando em Chamamentos Públicos para atender outros Centros Olímpicos.

Acrescenta-se que a descrição com detalhes do serviço a ser oferecido pela OSC está revestida de expertise que, uma vez conhecida pelas entidades concorrentes, deixará de ser um diferencial, ou seja, referencial que as diferenciam. Trata-se de tópico, dotado de clareza e objetividade, que é descrito em detalhes, demonstrando a competência e habilidade da OSC participante em desempenhar o objeto proposto.

Ademais, o Instituto Renascer sob a mesma alegação, impetrou Mandado de Segurança no dia 20 de novembro de 2020, em anexo, que teve como Decisão a seguinte:

“O princípio da publicidade exige que a atuação do Poder Público seja transparente, o que não significa acesso todos os documentos e dados sob a sua guarda, mormente quando envolve informações de cunho privado, como consta da resposta da Comissão de Seleção ao pedido formulado, salientando o cunho particular das informações que constam das fichas de inscrição das entidades participantes, bem como suas estratégias e particularidades, cuja divulgação poderá comprometer eventuais propostas futuras em outros chamamentos públicos.

Sendo assim, pelo menos dentro de uma análise inicial e provisória, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da Impetrante por ato ilegal e abusivo a amparar a pretensão liminar vindicada. ”

Portanto, encaminha-se a presente resposta para conhecimento, por meio do email: emerson@idecace.org.br, devendo ainda a entidade/representante legal acusar o recebimento.

Prosseguindo, nas Razões Recursais, a Entidade requer de forma motivada que esta Comissão fundamente os argumentos acima, tendo em vista o disposto nos itens 12.1 e 12.3 previstos no Edital. Sobre o tema, em que pese o disposto nos itens mencionados, mais uma vez, reforçamos os argumentos expostos na Resposta ao Ofício nº 175/2020, uma vez que a Resposta está devidamente motivada e fundamentada, inclusive complementada pelo Mandado de Segurança impetrado pelo Instituto Renascer sobre o mesmo tema, o qual repetiremos, *in verbis*:

“O princípio da publicidade exige que a atuação do Poder Público seja transparente, o que não significa acesso todos os documentos e dados sob a sua guarda, mormente quando envolve informações de cunho privado, como consta da resposta da Comissão de Seleção ao pedido formulado, salientando o cunho particular das informações que constam das fichas de inscrição das entidades participantes, bem como suas estratégias e particularidades, cuja divulgação poderá comprometer eventuais propostas futuras em outros chamamentos públicos.

Sendo assim, pelo menos dentro de uma análise inicial e provisória, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da Impetrante por ato ilegal e abusivo a amparar a pretensão liminar vindicada.”

Salienta-se que o pedido feito no Ofício nº 175/2020 se refere **apenas** a vista e cópia integral dos documentos que instruem as propostas apresentadas em sessão pública ocorrida no dia 03/10/2020, **e não à íntegra dos documentos constantes nos autos do Edital de Chamamento Público Nº 02/2020. São pedidos diferentes e sobre este último, a Comissão de Seleção não se manifestou, pois o mesmo não ocorreu anteriormente ou tempestivamente.**

Segundo, a Entidade argumenta o seguinte:

Pelo exposto, requer-se que a i. Comissão exponha como pretende validar a prerrogativa concedida por ela própria quando da fixação de prazos para recursos no Edital de Chamamento Público nº 02/2020, se não pretende conceder cópia dos elementos que subsidiaram a classificação preliminar.

Outrossim, se revista a decisão, e disponibilizados os documentos, ainda que parcialmente, requer-se seja restituído ao IDECACE o prazo fixado no subitem 8, de modo a salvaguardar a isonomia e lisura do certame, considerando que embora formalmente provocada a conceder as cópias no dia 19/11/2020 a i. Comissão somente respondeu o IDECACE em 23/11/2020, no período vespertino do último dia do prazo previsto em Edital.

Por oportuno, o pedido feito pela Entidade quando à restituição dos prazos estabelecidos no Cronograma de Execução não poderá ser atendido. Primeiro, o pedido interposto no Ofício nº 175/2020 foi respondido tempestivamente e negado de forma fundamentada. Segundo, o pedido adjacente feito neste Recurso difere daquele, no momento em que a Entidade amplia o pedido anterior. Logo, diante desses fatos, esta Comissão de Seleção respondeu o requerimento, não cabendo, portanto, prorrogação ou concessão de prazo a posterior, **em observância ao princípio da isonomia.**

Assim, quanto a este último pedido, esta Comissão de Seleção, em atendimento ao disposto no item 12.3 do Edital, informa que irá disponibilizar o Acesso Externo ao Processo SEI nº 00220-00002024/2020-98. Entretanto, os documentos relativos às propostas, bem como aqueles protegidos e sob sigilo não serão disponibilizados por conterem informações particulares e confidenciais.

Portanto, diante dos argumentos mencionados, **INDEFERIMOS**, tendo em vista a explanação feita por esta Comissão de Seleção nesta Resposta.

COMISSÃO DE SELEÇÃO
EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2020



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGÉRIO LIBERATO - Matr.0278152-2, Presidente da Comissão**, em 27/11/2020, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ PINHEIRO BORGES - Matr.0277596-4, Membro da Comissão**, em 27/11/2020, às 14:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA NUNES MENDES DE SOUSA - Matr.0277594-8, Membro da Comissão**, em 27/11/2020, às 14:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **51569900** código CRC= **D0A400C9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 4, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

(61) 4042-1828